

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO (CN) nº 1, DE 2005

Recorre contra a decisão da Presidência no sentido de que o Requerimento nº 3, de 2005-CN, que “requerem, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Interno do Congresso Nacional, a criação de Comissão parlamentar Mista de Inquérito para investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”, preenche os requisitos constitucionais e regimentais para que produza seus efeitos.”

Autor: Deputado João Leão

Relator: Deputado Inaldo Leitão

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

O Recurso em epígrafe, de autoria do Deputado João Leão e encaminhado a esta Casa pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, insurge-se contra a decisão daquela Presidência em deferir o Requerimento nº 3-CN, que *“requer a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar as causas e consequências de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos”*.

O Recorrente, conforme publicação do *Diário do Congresso Nacional* de 26 de maio do corrente, págs. 663 a 666, alega

inexistência de fato determinado que possibilite a criação da referida CPMI. Na Questão de Ordem, o Recorrente sustenta que, embora a ementa do requerimento mencione as denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios, no corpo do requerimento são suscitados outros indícios de atos e fatos delituosos, também objeto de denúncia da *Revista Veja*, em sua edição de 1.905, de 18 de maio do corrente, e que de igual sorte também precisam ser apurados.

Ao examinar a questão de ordem, o presente Recurso e confrontá-los com o que dispõem a Lei Maior, os Regimentos Internos do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, a jurisprudência do Supremo Tribunal e o entendimento já sedimentado nesta Casa relativamente à matéria, parece-me que nenhuma razão assiste à pretensão do Recorrente.

Preliminarmente, há que se questionar o cabimento da questão de ordem como instrumento capaz de desconstituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Necessário trazer à baila, que no âmbito desta Casa, a questão já foi objeto de discussão nesta Comissão, quando da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar irregularidades no contrato celebrado entre a CBF e a empresa *NIKE*.

Naquela oportunidade, os partidos que então integravam a oposição defendiam a tese que seria inadmissível questão de ordem sobre a decisão de criação da CPI, pois a criação da uma comissão parlamentar de inquérito consiste num direito da Minoria. Bastaria tão somente o preenchimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição Federal e a sua análise objetiva pela Presidência da Casa, não cabendo submeter à decisão da criação à Maioria, pela via transversa da questão de ordem. Tal procedimento nada mais seria que um artifício para abortar o direito da Minoria, de vez que não havia possibilidade regimental de recurso contra o recebimento de requerimento de criação de CPI, já que apenas as decisões denegatórias da Presidência seriam recorríveis.

A questão foi decidida pelo Presidente da Câmara

dos Deputados, o ilustre Deputado Michel Temer, renomado constitucionalista, na sessão de 3 de outubro de 2000, que assim se pronunciou:

“De observar-se, em primeiro lugar, que as comissões parlamentares de inquérito foram concebidas constitucionalmente como instrumentos postos à disposição das minorias e até das maiorias para bem exercer a função fiscalizadora que cabe ao Poder Legislativo, não podendo, pois, submeter-se apenas à vontade da maioria, sob pena de se tornarem absolutamente ineficazes. Lembre-se que, nos termos do art. 58, § 3º, do texto constitucional, basta que um terço do total de membros de qualquer das Casas solicite a criação de uma CPI para investigar determinado fato para que esta venha a ser instalada, não havendo necessidade de deliberação da maioria sobre o assunto. O direito de instalação é inequivocamente da minoria – um terço do total – e o juiz da existência desse direito é, nos termos regimentais, o Presidente da Casa, não a maioria. Essa é a vontade expressão pela Constituição Federal a teor do que dispõe seu art. 58, § 3º.

No que tange ao aspecto processual interno, parece-nos que a lei interna não admite a possibilidade de a maioria insurgir-se contra despacho da Presidência que recebe requerimento de criação de uma CPI. É o que se pode deduzir do especificamente disciplinado no citado art. 35, § 2º, e igualmente do disposto na norma genérica do art. 114, parágrafo único, do mesmo Regimento, que determina só existir possibilidade de recurso, no caso de requerimentos sujeitos apenas a decisão do Presidente, quando a decisão seja denegatória.

Em verdade, o instituto da questão de ordem não se reveste de instrumentalidade bastante para trancar a instalação de uma comissão parlamentar de inquérito. Conforme aduz o art. 95, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (grifo nosso)

Parece-me que o mesmo raciocínio se aplica no caso em tela, ainda mais se considerarmos a literalidade do disposto no art. 21 do Regimento Comum que, ao prever a criação das Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, determina ser **"automática a sua instituição** se requerida por um terço dos membros da Câmara dos Deputados mais um terço dos membros do Senado Federal".

Causa-me espanto constatar que a antiga Minoria, tendo alcançado o poder se utilize, hoje, dos mesmos artifícios que antes condenava, esquecendo-se de que postergar a justiça é negar a democracia e não compreendendo que governar é manter a balança da justiça igual para todos.

Posta a questão preliminar, passo a examinar o argumento fulcral do Recurso, qual seja, a inexistência de fato determinado.

Ora, salta a evidência, que não apenas a ementa e o primeiro parágrafo do Requerimento nº 3/2005-CN são absolutamente claros e objetivos, como também toda a exposição de motivos que se segue, que dão embasamento ao petitório, transcrevendo na íntegra a matéria da *Revista Veja*. A leitura da matéria deixa claro qual é a denúncia nuclear da reportagem: ilícitudes perpetradas por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contudo, de acordo com o relato, baseado em uma fita gravada, existiria ainda outros esquemas de malversação do dinheiro público, capitaneados por um grupo ligado a uma mesma sigla partidária.

A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, em seu art. 1º, expressamente preceitua que **as CPIs terão ampla ação** nas pesquisas destinados a apurar os fatos determinados que deram origem a sua criação.

Fato determinado não é sinônimo de fato único. A citada Lei das CPIs, em seu art. 5º, § 1º, claramente prevê que *"se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes, mesmo de finda a investigação das demais."*

Sobre a definição de fato determinado, muito já se discutiu sobre o tema, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Importa, assim, trazer à colação o entendimento reiterado da Excelsa Corte.

Judicialmente, quem mais se aproximou ao esgotamento do tema foi o Ministro PAULO BROSSARD, que bem sintetizou o tema quando de seu voto como Relator no *Habeas Corpus* nº 71.039-5, em 1994, cujos trechos da ementa passamos a destacar:

"EMENTA:

.....

Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições.

O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; "conditio sine qua non" de seu exercício regular.

Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso.

.....

Por uma necessidade funcional, a comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais, mas limitados a fatos determinados, o que não quer dizer que não possa haver tantas comissões quantas as necessárias para realizar as investigações recomendáveis, e que outros fatos, inicialmente imprevistos, não possam ser aditados aos objetivos da comissão de inquérito, já em ação. " (grifos nossos)

O entendimento inaugurado jurisprudencialmente nos primórdios das comissões parlamentares de inquérito continua a prevalecer contemporaneamente no Excelso Pretório. A inteligência é sempre a mesma, qual seja, às comissões parlamentares de inquérito foi outorgada competência para investigar fatos concretos considerados politicamente relevantes, tendo como delimitadora a própria área de atuação de casa legislativa, de acordo com as competências que lhe foram atribuídas constitucionalmente, e o respeito aos direitos e garantias individuais.

Não há definição constitucional, nem legal para o que seja "fato determinado", termo introduzido pela Constituição de 1946. Assim, entende-se por "fato determinado" o acontecimento considerado politicamente relevante para ser examinado pela casa legislativa, sempre voltada para o atendimento do interesse público.

Em verdade, o que o constituinte de 1946 intentou com a inserção do termo "determinado", não foi o de restringir o objeto da investigação, mas sim dar maior dinamismo ao inquérito parlamentar, a fim de evitar a investigação de tema genérico, inconsistente, que acaba se esvaziando com o tempo e desacreditando o trabalho legislativo. Relembre-se, por exemplo, da instalação da CPI da corrupção, em 1980, que pela imprecisão do objeto foi extinta sem conclusão.

Não é esse o caso que se nos apresenta no momento, o fato objeto de investigação da CPMI dos Correios é perfeitamente determinado, não há nenhuma imprecisão nos fatos narrados pela *Revista Veja*. Afirmar-se o contrário é cegar deliberadamente a justiça, é adotar a prática de "uma mão lava a outra" para as duas continuarem sujas.

Quanto à importância e oportunidade desta CPMI, francamente, é dispensável qualquer defesa. Basta acompanharmos, diariamente, as matérias de todos os noticiários, jornais e revistas do país para constatarmos a premência de sua criação e a apuração urgente de todo o caso.

Na política, a experiência demonstra que, às vezes, é conveniente fechar um olho, mas nunca os dois.

A Câmara dos Deputados não pode recuar agora, sob pena de comprometer a honra de todos os seus membros. Não importa qual seja a razão para tentar impedir a criação desta CPMI, pois para a sociedade só existiria uma.

Neste caso, não existe diferença defensável, pois como dizia o Barão de Itararé, “o homem que se vende sempre recebe mais do que vale”.

E o povo sabe disso.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela improcedência do Recurso (CN) nº 1, de 2005.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES